



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA
PÚBLICA – CEGESP**

ANTIARA CARDOSO LEAL

**PRIMEIRO GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS
AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA
CENTRAL DE ALTERNATIVAS À PRISÃO DE GOIÂNIA**

GOIÂNIA

2017

ANTIARA CARDOSO LEAL

**PRIMEIRO GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS
AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA
CENTRAL DE ALTERNATIVAS À PRISÃO DE GOIÂNIA**

Artigo apresentado ao CEGESP 2017 da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública.
Orientadora: Prof^a. Ms. Nélia Pinheiro Finotti.

**GOIÂNIA
2017**

ANTIARA CARDOSO LEAL

**PRIMEIRO GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS
AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA
CENTRAL DE ALTERNATIVAS À PRISÃO DE GOIÂNIA**

Data de Aprovação: ____/____/____

Prof^a. Ms. Nélia Pinheiro Finotti

Prof. Ms. Julio Alejandro Quezada Jalvez

Prof. Esp. Andrey de Fátima Bueno

**GOIÂNIA
2017**

Sumário

1 INTRODUÇÃO	5
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	7
2.1 A família e a proteção Estatal	7
2.2 Violência contra a mulher.....	8
3 METODOLOGIA	11
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	12
4.1 Sistema de Execução Penal e a Central de Alternativas à Prisão – CAP	12
4.2 Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica.....	16
4.2.1 O Primeiro Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica da CAP de Goiânia	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

**PRIMEIRO GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS
AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA
CENTRAL DE ALTERNATIVAS À PRISÃO DE GOIÂNIA**

Antiara Cardoso Leal¹

RESUMO

O artigo científico priorizou a redução de violência e criminalidade por meio de adoção de alternativas diversas da prisão, com foco nas vítimas de violência doméstica e familiar por meio de um acompanhamento específico com o autor do delito através do Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica. Com sentido educativo da pena e estimular a reflexão e mudança comportamental dos homens, contribuindo para a não reincidência criminal. Objetiva-se analisar os resultados obtidos com o Primeiro Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica da Central de Alternativas à Prisão (CAP) de Goiânia. Abordou-se sobre a família e sua proteção Estatal, a violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha. Utilizou-se para a metodologia os métodos de pesquisa descritiva, bibliográfica e pesquisa de campo, documental e técnica e de abordagem indutiva. Discutiu-se sobre o Sistema de Execução Penal e a Central de Alternativas à Prisão tendo enfoque no acolhimento e acompanhamento dos beneficiários aos Grupos Reflexivos. Analisou-se quantitativa e qualitativamente os dados dos beneficiários do Primeiro Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica acerca de seus perfis sociais, monitoramento eletrônico, reincidência e reinserção familiar. Obteve-se dados concretos do perfil do autor de violência doméstica, como suas tendências, problemas e situações relacionadas à violência em geral. Evidenciando assertivas das medidas cautelares aos beneficiários como base de desencarceramento em massa e prioridade na prevenção e diminuição dos atos agressivos contra a mulher através da participação dos autores nos Grupos Reflexivos.

Palavras-chave: Violência. Alternativas à prisão. Reflexão. Mudança. Consciência.

ABSTRACT

The scientific article prioritized the reduction of violence and criminality through the adoption of alternatives to imprisonment, focusing on the victims of domestic and family violence through a specific follow-up with the perpetrator through the Reflective Group for Men Who Authors of Domestic Violence. With an educational sense of pen and stimulate the reflection and behavioral change of men, contributing to non-

¹ Gerente Meritocrática da Central de Alternativas à Prisão – CAP, desde janeiro de 2017. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Público (PUC-Goiás) e em Gestão Prisional (UFG). E-mail: antiaraleal@yahoo.com.br.

recurrence criminal. The objective was to analyze the results obtained with the First Reflective Group for Men Authors of Domestic Violence of the Center of Alternatives to Prison (CAP) of Goiânia. Approached the family and its State protection, violence against women and the Maria da Penha Law. The methods of descriptive, bibliographic research and field, documentary and technical research and of inductive approach were used for the methodology. The Criminal Execution System and the Center of Alternatives to Prison were discussed, focusing on the reception and follow-up of the beneficiaries of Reflective Groups. The data of the beneficiaries of the First Reflective Group for Men Authors of Domestic Violence about their social profiles, electronic monitoring, recidivism and family reintegration were analyzed quantitatively and qualitatively. Concrete data were obtained on the profile of the author of domestic violence, such as trends, problems and situations related to violence in general. Evident asserting precautionary measures to the beneficiaries as a basis for mass disempowerment and priority in the prevention and reduction of aggressive acts against women through the participation of the authors in the Reflexive Groups.

Key-words: Violence. Alternatives to prison. Reflection. Change. Consciousness.

1 INTRODUÇÃO

A questão carcerária vem sendo objeto de debates mundiais em relação aos quais estudiosos proclamam, com frequência crescente, a necessidade de atentar-se ao caráter essencial que deve ter o encarceramento. Em consonância à avaliação daqueles que se debruçam sobre o assunto, percebe-se crescimento considerável da população carcerária, em especial daquela formada por presos provisórios.

Diante da crise por falta de vagas nos estabelecimentos penais vê-se a necessidade de revisão de critérios para o encarceramento e manutenção da prisão, tendo como aplicabilidade prática a adoção de alternativas penais que permitam o cumprimento da medida fora da prisão, reservando a restrição da liberdade aos casos que demandem a segregação por razões que a justifiquem numa clara alusão à substituição da Justiça Retributiva pela Justiça Restaurativa, ou seja, que vise a reinserção social.

Buscar alternativas para reabilitação de um autor de um delito é reeducá-lo, reinseri-lo na sociedade, dar-lhe a chance de mudança e reparação de um dano. Quando se trata de violência doméstica, a situação se torna mais delicada, haja vista que se tem arraigada na sociedade a ideia de que questões familiares devam ser resolvidas dentro de casa e ninguém deve se envolver. Ocorre que no silêncio do lar,

podem ocorrer as mais doloridas intempéries e as marcas podem ser indeléveis para toda a família.

A punibilidade para o autor e mudança de comportamento se faz necessária muitas vezes não apenas para o autor, mas também para a vítima, que nem sempre quer manter o distanciamento do parceiro e sim uma reconciliação e a esperança de mudança de atitudes perante ela e a família.

Objetiva-se com a produção deste trabalho, analisar os resultados obtidos com o Primeiro Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica da Central de Alternativas à Prisão (CAP) de Goiânia. Bem como, abordar a Lei n.11.340/2006 – Lei Maria da Penha (LMP); e demonstrar as diretrizes de políticas públicas voltadas à reinserção familiar do autor de crime de violência doméstica; analisar os dados obtidos nos atendimentos ocorridos na CAP – Goiânia, evidenciando-se os índices de reincidência e reinserção familiar dos beneficiados; e colher depoimentos da equipe psicossocial envolvida no Primeiro Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica da CAP – Goiânia.

Em relação a tal pesquisa, indaga-se sobre a eficácia da realização de grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica no processo reintegração familiar destes autores de delito e diminuição da reincidência. Tendo como principal hipótese que a aplicação de políticas públicas com equipe interdisciplinar pode se mostrar eficaz no acolhimento e acompanhamento de situações de violência para que se alcancem os objetivos desejados de reinserção familiar e diminuição/erradicação da reincidência através de medidas de conscientização e prevenção de violência.

Desta forma, justifica-se tal estudo para demonstrar à sociedade e aos profissionais, não apenas da área jurídica, mas de diversas áreas do conhecimento, a importância de penas alternativas aos autores de violência doméstica com o fim socializador e restaurativo, não apenas para a sociedade, mas para a família que é a base social.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A família e a proteção Estatal

“A mais importante função do Estado é organizar a vida em sociedade. Cabe-lhe proteger os indivíduos e intervir para coibir excessos e impedir colisão de interesses” (AZEVEDO, p. 242 apud DIAS, 2013, p. 25). E assim determina a Constituição Federal de 1988 (CF/88) no caput de seu artigo 226 a família como sendo a base da sociedade, tendo a responsabilidade de proteção especial por parte do Estado.

“A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada” (GONÇALVES, 2013, p. 17).

Assim, a família, como seio social, faz jus a um patamar elevado no que diz respeito às normas jurídicas. Neste sentido, Miranda (p. 06 apud DIAS, 2013, p. 25, grifo do autor) afirma que “o direito é a mais eficaz técnica de organização da sociedade. O legislador “carimba” [...] os **fatos da vida**, transformando-os em normas jurídicas mediante o estabelecimento de sanções”.

Disto, advém a proteção Estatal no que diz respeito à violência doméstica. *In verbis*, tem-se o §8º do artigo 226 da CF/88 dispondo que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Acerca deste dispositivo constitucional, Lenza (2012, p.1218) esclarece que “essa proteção, dever do Estado, refere-se ao conceito amplo de entidade familiar, abrangendo, também, qualquer forma de união estável, e não somente a mulher, mas também o homem, filhos e qualquer de seus integrantes”.

Vale ressaltar que apesar de legislação Magna e a Civilista determinarem em seus textos que entidade familiar é a união entre homem e mulher (art. 226, §3º, CF/88; art. 1.723, caput, Código Civil de 2002 – CC/2002) ou a família monoparental “formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (art. 226, §4º, CF/88), foi reconhecida a união homoafetiva como “*nova entidade familiar* [...] por força de decisão proferida pelo STF na ADI 4.277 em 5-5-2011 (CELLINO; MAIA, 2012, p. 96).

2.2 Violência contra a mulher

Com fulcro no referido §8º do artigo 226 da Constituição Federal, acerca da violência doméstica e familiar, destaca-se a violência contra a mulher, que teve como primeira norma protetiva a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, ratificada pelo Brasil através da publicação do Decreto n.1.973/1996. O preâmbulo desta Convenção prescreve que:

[Afirma-se] que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;
[...] que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas devida.

No ano de 2002, por meio do Decreto n.4.377/2002 foi promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Esta Convenção dispõe em seu artigo 1º que:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Corolário, tem-se o caput do artigo 5º da CF/88, que define materialmente que todos são iguais perante a lei e, desta forma, justificando-se “a adoção de medidas protetivas em relação à mulher” (LOYOLA; NEVES, 2012, p. 711).

Assim, no ano de 2006 foi promulgada a Lei n.11.340/2006 (Lei Maria da Penha – LMP) que:

[...] cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Art. 1º, LMP)

“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º, LMP).

Dias (2013, p. 25) destaca que “ainda que o Estado tenha o dever de regular as relações das pessoas, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade e garantir o direito à vida, não só a vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetiva: vida digna, vida feliz”. E é isso que traz a Lei Maria Penha, a proteção da subjetividade da vítima, de sua estabilidade psíquica, tão intangível.

Neste sentido, descreve o artigo 4º da LMP que para a interpretação da Lei, “serão considerados os fins sociais a que [a lei] se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

A Lei prescreve que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 3º, §1º, LMP).

Prescreve a Lei Maria da Penha que:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Cabe salientar que apesar dos inúmeros dispositivos assecuratórios dos direitos das mulheres, como os supramencionados, destacam-se, também, aqueles referentes às políticas de combate a violência e sua prevenção. *In verbis*, tem-se que “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais” (art. 8º, LMP), cabendo “à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput [do artigo 3º da LMP supramencionado]” (art. 3º, §2º, LMP).

Dentre as diretrizes previstas nos incisos deste artigo 8º, destaca-se “a integração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação” (inciso I); e “a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parcerias [...], tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher” (inciso IV).

Estas parcerias a que se refere o inciso IV têm sido de grande valia para atingir a meta de conscientização e prevenção da violência familiar. Andrade e Prates (2013, p. 02) abordam a importância das políticas públicas não serem aplicadas apenas às mulheres, mas também aos homens para eliminar o ciclo de violência nas relações afetivas:

[...] podemos verificar que os homens, como sujeitos implicados nas relações violentas, passam a merecer considerações não apenas enquanto agressores. Além disso, o polo masculino da violência doméstica contra as mulheres passa a ganhar destaque quando as experiências de ações políticas apontam que o trabalho com as mulheres em situação de violência necessita da inclusão dos homens nas propostas de intervenção, que visam barrar o ciclo da violência entre os parceiros. (ANDRADE; PRATES, 2013, p. 02)

E é neste contexto que surgem os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, vez que “a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências [...], centros de educação e de reabilitação para os agressores” (art. 35, caput e inciso V, LMP). Destacando-se que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei” (art. 36, LMP).

Araújo (2008, p.04) explica que foi evidenciada a necessidade de atendimento tanto das mulheres quanto dos homens envolvidos em situação de violência familiar:

[...] os profissionais da Vara Especializada perceberam a necessidade de ações que proporcionasse influenciar o comportamento dos homens, não apenas durante o trâmite processual, mas nos momentos futuros, tendo em vista que muitas mulheres mantêm o vínculo afetivo com o agressor e ainda têm a expectativa de vivenciar outra forma de relacionamento, sem violência, medos ou inseguranças. (ARAÚJO, 2008, p. 04).

Saffioti (2004, p. 68 apud ANDRADE; PRATES, 2013, p. 02) aborda acerca do comprometimento tanto da vítima quanto do autor em erradicar a situação de violência:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo seu habitus, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta. (SAFFIOTI, 2004, p.68 apud ANDRADE; PRATES, 2013, p. 02)

Esta ação em conjunto se faz necessária para que a conduta violenta contra a mulher seja desnaturalizada, a responsabilidade seja assumida pelos agressores dos delitos, que estes compreendam as consequências de seus atos lesivos e seu nível de consciência eleve-se para compreensão e mudança de atitudes, bem como as atitudes das vítimas, além de “combater as expectativas de poder e de controle dos homens; estimular mudanças atitudinais com relação à violência; promover relações respeitáveis e aquitativas” (ARAÚJO, 2008, p. 05).

3 METODOLOGIA

O artigo desenvolvido seguiu moldes de uma pesquisa descritiva, bibliográfica, documental e técnica, visando fazer um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema: *A Lei Maria da Penha e os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica*.

Quanto aos procedimentos, se caracteriza por ser uma pesquisa bibliográfica, pois será usada a consulta das mais variadas fontes de informações escritas, visando a obtenção de conhecimento suficiente para desenvolver o tema proposto de forma satisfatória. Dentre as fontes de informações escritas, que servirão como parâmetro no desenrolar do trabalho, pode-se citar: livros, artigos, monografias já publicadas, jurisprudências, apostilas, sinopses, leis etc.

Utilizou-se o método de abordagem indutivo que de acordo com os ensinamentos de Freitas e Prodanov (2013, p. 28):

[...] é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam.

Através deste método, partiu-se da premissa da punibilidade do autor de um crime de violência doméstica e a consequente conclusão da necessidade ressocializadora e de reintegração familiar em contrapartida ao cerceamento sem apoio psicossocial.

Denota-se ainda, a classificação do presente trabalho como uma pesquisa de campo, vez que serão analisados os dados acerca do “Primeiro Grupo Reflexivo de Homens Autores de Violência Doméstica da Central de Alternativas à Prisão de Goiânia”, do levantamento de dados (relatórios) e análise quantitativa e qualitativa destes.

A pesquisa classifica-se, quanto aos objetivos, como descritiva, uma vez que as informações coletadas através do levantamento bibliográfico e dos dados concernentes ao Primeiro Grupo Reflexivo da CAP de Goiânia que permitiram descrever minuciosamente as peculiaridades do tema a ser descrito.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Sistema de Execução Penal e a Central de Alternativas à Prisão – CAP

A Constituição Federal de 1988 prescreve nos incisos LXV e LXVI de seu artigo 5º, respectivamente, que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” e que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

A prisão em flagrante é discutida nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP). Tem-se, *in verbis*, o artigo 310 do CPP:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

[...]

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória,

mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Desta forma, conforme leciona Nucci (2013, p. 602), “cabe ao juiz [...] após a consolidação do auto de prisão em flagrante, decidir, efetivamente, se o *periculum* existe, permitindo, ou não, que o indiciado fique em liberdade”.

Destaca-se por necessário mencionar que o inciso II do supramencionado artigo 310 do CPP determina que a conversão da prisão em flagrante em preventiva, somente ocorrerá quando estiverem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e todas as medidas cautelares diversas da prisão forem insuficientes ou inadequadas ao autor do delito.

Assim, dispõe o artigo 1º da Resolução n.213/2015 do Conselho Nacional de Justiça que:

[...] toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Esta apresentação à autoridade judiciária é conhecida como audiência de custódia e ocorre para que o juiz “decida sobre a legalidade, a necessidade e a adequação da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem imposição de medidas cautelares” (BRASIL, 2015, p. 01).

Estas medidas cautelares diversas da prisão estão previstas no artigo 319 do CPP, incisos I à IX e, acerca de tais medidas, o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015, p. 01) explana que:

As medidas cautelares que podem ser aplicadas nos casos de liberdade provisória são: o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados locais, a proibição de manter contato com determinada pessoa, a proibição de ausentar-se da comarca, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a suspensão do exercício de função pública ou atividade econômica, a internação provisória, a fiança ou a monitoração eletrônica. Segundo o CPP, a aplicação das medidas cautelares deve observar requisitos de adequação e proporcionalidade.

Analisando-se os mencionados requisitos de proporcionalidade e adequação de quais aborda o CNJ (BRASIL, 2015), verifica-se que para a tipificação de crimes brandos, o judiciário tem determinado a liberdade provisória, sendo que esta pode ser monitorada ou não.

De tal forma, desafogando os presídios dos casos de menor potencial ofensivo, têm-se condições de manter atrás das grades, pelo máximo de tempo legal possível, os criminosos violentos e contumazes, responsáveis pela prática reiterada da grande maioria dos crimes graves que assolam a sociedade.

Vasconcellos (2016, p. 01) explica que o uso de tornozeleira é autorizado “após o juiz avaliar fatores como a gravidade do crime imputado, a existência de endereço fixo e antecedentes criminais”.

Assim, com base na necessidade de apoio ao monitoramento dos beneficiários destas audiências de custódia que concederam liberdade provisória aos autores de crimes através de decisão judicial, foram criadas as Centrais de Alternativas à Prisão.

No Estado de Goiás, a Central de Alternativas à Prisão (CAP) foi criada pelo Decreto n.8.384, de 8 de junho de 2015, sendo “subordinada à Superintendência Executiva de Administração Penitenciária e sob a coordenação institucional da Superintendência de Reintegração Social e Cidadania” (art. 1º, Decreto n.8.384/2015). E “tem por objetivo criar condições institucionais necessárias para a execução, o apoio e monitoramento das medidas alternativas à prisão no Estado de Goiás” (art. 1º, parágrafo único, Decreto n.8.384/2015).

A Comarca de Goiânia, através da Portaria n.404, de 05 de junho de 2017 do Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n.213/2015 do CNJ, realiza Audiências de Custódia nos finais de feriados e recesso forense, se houver (art. 1º, Portaria n.404/2017). Determinando que “realizada a audiência, os presos serão encaminhados para a Central de Alternativas à Prisão, nas hipóteses de cabimento de tornozeleira, e, posteriormente, caso necessário para a Central de Triagem, em Aparecida de Goiânia” (art. 5º, Portaria n.404/2017). Vasconcellos (2016, p. 01) destaca que:

A atuação da CAP vai além do apoio ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) na execução do projeto Audiência de Custódia. A unidade também oferece aos cumpridores de liberdade provisória, entre outros serviços, atendimento psicológico e psiquiátrico, encaminhamento a cursos de capacitação profissional, oportunidades de trabalho, tratamento contra dependência química, acesso a documentos e assistência social.

Aristóteles Sakai, Gerente da CAP no ano de 2015, destaca que “a realização das audiências de custódia tem a função de reforçar o trabalho na

prevenção da criminalidade desenvolvida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária” (VASCONCELLOS, 2016, p. 01), sendo, desta forma, o trabalho realizado pela CAP de relevante função social.

Vasconcellos (2016, p. 01) observa que o Estado de Goiás apresenta um diferencial em relação às outras unidades da federação, vez que se tem um magistrado designado de maneira exclusiva para as audiências de custódia. Desde o início das audiências de custódia em Goiânia, no ano de 2015, tem-se como juiz titular Oscar de Oliveira Sá Neto, da 7ª Vara Criminal.

Em agosto de 2015, em solenidade de adesão do Estado de Goiás ao projeto de Audiência de Custódia, esteve presente o ministro Ricardo Lewandowski, presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF) ressaltando que:

Em Goiás temos a nuance um pouco diferenciada: na medida em que nós atribuímos essa função de determinado juiz nós estamos criando um juiz de garantias. Ou seja, nós estamos designando um juiz especialmente para ser o tutor dos direitos e garantias fundamentais da cidadania que estão elencados em nossa Constituição Federal, que, aliás, é uma das mais avançadas do mundo nesses termos.

Assim, através das competências da CAP, na busca da humanização da pena e da reinserção familiar do beneficiário, esta monitorará o andamento do cumprimento das medidas, ao mesmo tempo em que faz o acompanhamento de cada sujeito, que é uma condição *sine qua non* para o alcance dos objetivos da prevenção social à criminalidade.

A Central de Alternativas à Prisão desenvolve modalidades alternativas de cumprimento de pena para delitos relacionados a temas que requerem Intervenções específicas como violência contra a mulher e intrafamiliar, uso e abuso de drogas, trânsito e meio ambiente, através da inserção do cumpridor de Grupos Temáticos Reflexivos. Estes Grupos desenvolvem, por meio de atividades diversificadas, a informação, sensibilização, conscientização, multiplicação, educação e responsabilização. A participação nos Grupos é considerada como cumprimento da pena/medida.

Com intuito da diminuição da violência doméstica, realizou-se em dezembro de 2016, o Primeiro Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica, voltado para autores de crimes vinculados à Lei Maria da Penha na capital goiana.

4.2 Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica

Os Grupos Reflexivos acontecem com determinados número de oficinas e horas estipuladas e acordadas com o Poder Judiciário, o público alvo participa de atividades diversas de informação, orientação, lúdicas, reforçando o sentido educativo da pena, estimulando a reflexão e mudança, contribuindo para a não reincidência criminal. Os Grupos Reflexivos poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições parceiras, que trabalham com os temas referenciados.

Acerca de tais Grupos Reflexivos, Arilha (2005 apud ANDRADE; PRATES, 2013, p. 01) afirma que, por meio deles, busca-se “uma maior participação masculina na promoção da saúde, sendo a prevenção da violência contra mulheres um campo de atenção”. Araújo (2008, p. 02) explica que:

Para interferir junto à violência doméstica contra a mulher, é necessário considerar as relações sócio e historicamente construídas entre homens e mulheres, baseadas em estereótipos e preconceitos, em papéis e características previamente definidos para ambos os sexos. É necessário reconhecer a influência do elemento gênero e as relações de poder presentes no convívio entre homens e mulheres.

Desta forma, ao realizarem-se grupos de discussão sobre o estigma da violência doméstica na sociedade brasileira, Andrade e Barbosa (2008, p. 02) abordam sobre a utilização da expressão “autores de violência” e não a palavra “agressores”:

Há de se pensar que o homem incorreu em um ato agressivo, foi autor de uma agressão, mas esses eventos não devem configurar a marca, o rótulo de agressor como identidade, como diria Goffman (1982), como identidade deteriorada. Sendo assim, na proposta de trabalho com homens utiliza-se a expressão homens autores de violência contra a mulher, em lugar de homens agressores. Expressão que orienta facilitadores e participantes na medida em que não determina que esses homens sejam apenas agressores, mas que também são pessoas que vivem em sociedade, trabalham, mantêm relações de amizade, namoram, casam, são pais, filhos etc. A adoção desse termo implica, também, a adoção de uma posição que responsabiliza o autor do ato de violência, fazendo recair sobre este as punições previstas pelas leis brasileiras, acreditando, porém, que este homem pode ser capaz de rever seus comportamentos e assumir um processo de mudança, para o qual necessita de apoio.

Percebe-se que a preparação psicossocial não se fundamenta apenas na abordagem das palestras e discussões, mas também na terminologia e tratamento pessoal dos indivíduos beneficiados com a participação nos grupos de apoio.

Araújo (2008, p. 05) disciplina que para a fundamentação teórica abordada nos grupos se baseia “no pensamento sistêmico [...] a fim de reconstruir significados a partir das ações do cotidiano”.

No Estado de Goiás, é comum nos atendimentos realizados com mulheres nas Delegacias Especializadas e no CREI – Centro de Referência Estadual da Igualdade – Unidade de Atendimento da Secretaria Cidadã, que as vítimas reiterem que não seus companheiros ou ex companheiros sejam presos, mas que recebam acompanhamento e orientações profissionais que os levem à reflexão quanto ao comportamento violento, contribuindo para uma mudança de postura dos mesmos em seus relacionamentos.

Além disso, os registros das experiências bem sucedidas de atendimentos a grupos com autores de violência doméstica e familiar contra a mulher reiteram a importância dessa ação, como forte contribuinte para o rompimento do ciclo da violência.

A violência atinge toda a família e tende a se perpetuar se os diversos paradigmas que o justificam não forem trabalhados com ambos os envolvidos neste ciclo. Criar um espaço que possibilite a estes homens pensar em seus atos de maneira reflexiva é prioridade, tendo em vista que esta forma de atuação dá condições para que eles olhem para sua história e conseqüentemente para si, podendo, através desta leitura, compreender o que os levou a cometer atos violentos.

4.2.1 O Primeiro Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica da CAP de Goiânia

A idealização do Primeiro Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica da CAP – Goiânia foi em parceria com a Secretaria Cidadã e o núcleo de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO, sendo um projeto piloto da CAP.

Os participantes do Grupo são exclusivamente encaminhados por meio de decisão judicial das audiências de custódia de crimes previstos pela Lei Maria da Penha.

O monitoramento da execução da medida cautelar se dá através do acompanhamento dos Grupos pela equipe técnica da Central de Alternativas à Prisão e também por formulários preenchidos por tal equipe.

O período do Primeiro Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica da CAP de Goiânia foi de 19/12/2016 a 03/05/2017, teve 41 participantes. Os encontros foram realizados quinzenalmente, ocorrendo às quartas-feiras, no horário das 8h30 às 10h30.

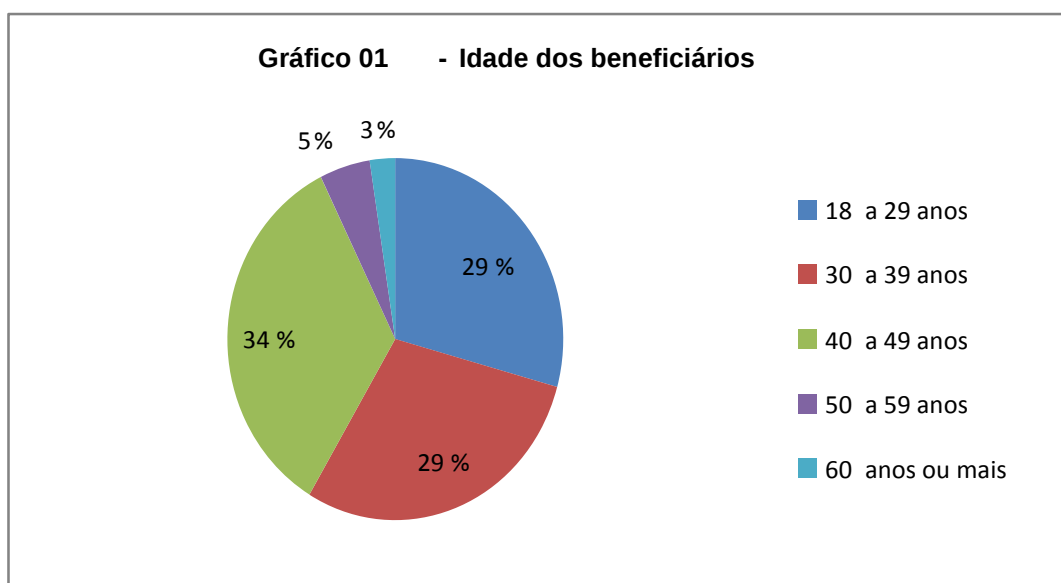
Atuaram na equipe multiprofissional: 02 Assistentes Sociais e 01 Psicóloga servidoras da CAP, 01 Coordenadora Pedagógica do setor de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PU/GO e 01 Psicóloga que atuou como voluntária. Participaram, ainda, 03 estagiários de Psicologia da PUC/GO.

O Grupo Reflexivo teve a finalidade de conscientizar e reinserir os beneficiários no convívio familiar, buscando mudar o estigma violento apresentado na vivência de cada um.

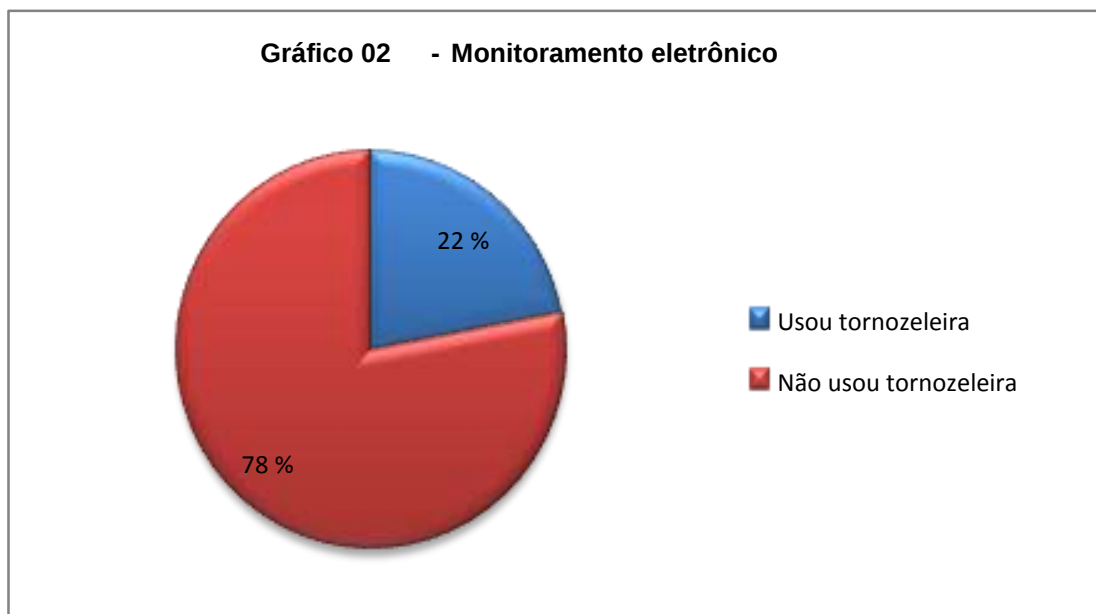
A CAP atendeu neste primeiro Grupo um total de 41 beneficiários encaminhados exclusivamente das audiências de custódia que cometeram crimes de violência doméstica, mas também, podendo ser cumulados com outros dispositivos.

A equipe psicossocial atendia os Grupos apresentando palestras e também atendimento individualizado ao autor. Realizaram-se entrevistas em momentos diversos para que fosse traçado o perfil de cada beneficiário e sua evolução durante o processo, tanto no que refere sua interação com o Grupo, com sua família e sociedade em geral.

Adentrando ao perfil dos beneficiários, foi constatado que as idades variavam de 22 a 60 anos na seguinte proporção:



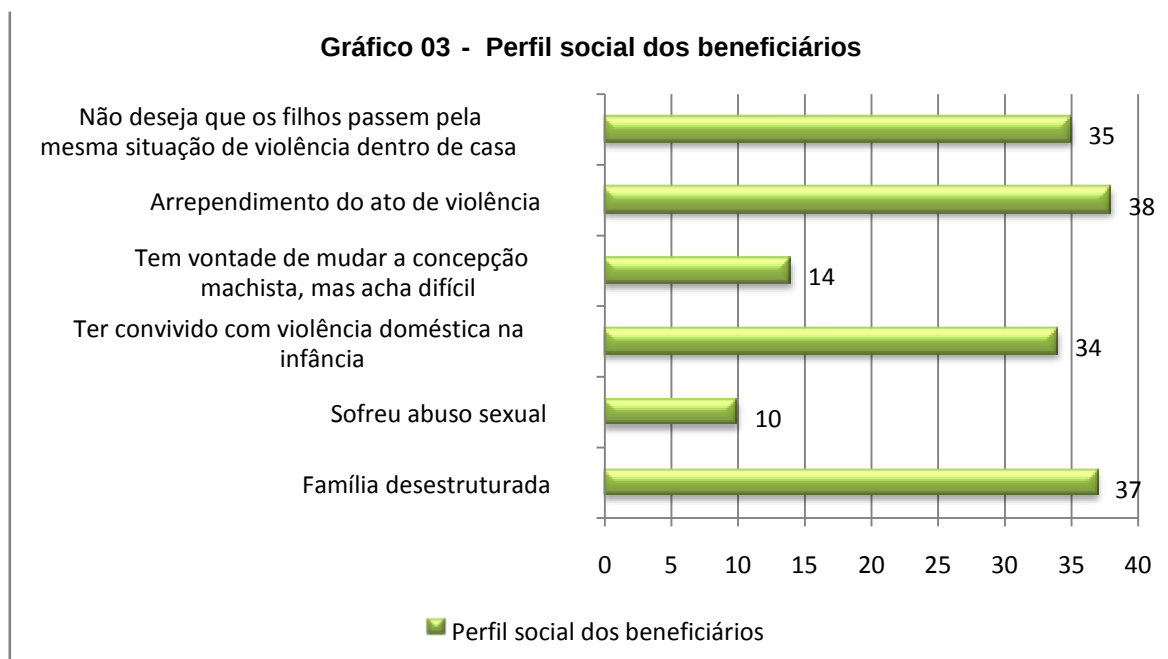
Quanto ao uso de monitoramento eletrônico, tem-se que 32 beneficiários não usaram tornozeleiras eletrônicas durante a participação do Grupo, 09 usaram e, destes, apenas 02 continuam monitorados.



Em relação aos temas discutidos nos encontros, foram trabalhados determinados pontos para a construção de um perfil social dos autores participantes. Conforme destacado no gráfico 03, abaixo descrito, a grande maioria dos beneficiários demonstraram o desejo de que seus filhos não passem pela mesma situação de violência em seus lares, ou seja, que seus filhos não se tornem agressores e que nem filhas sejam vítimas de violência doméstica e familiar.

No que diz respeito ao arrependimento do crime cometido, 38 pessoas disseram-se arrependidas dos erros cometidos, os demais não se posicionaram.

Do total, 14 afirmaram ter vontade da mudança de concepção machista em que estão arraigados devido à criação familiar e vivência social, no entanto, evidenciam que é muito difícil tal mudança.



No que se refere à desestruturação familiar, evidenciou-se, em sua maioria pela não criação do autor por seus pais biológicos, sendo cuidados por avós, tias, madrinhas ou outros parentes e, coincide, também, pelo não reconhecimento de seu genitor.

Foi evidenciado que 10 homens sofreram abuso sexual na infância e que 34 conviveram reiteradamente com violência doméstica na sua infância.

Por meio de levantamento de dados no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, verificou-se que dos 41 participantes do Primeiro Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica, após 06 (seis) meses do término deste, apenas 01 beneficiário voltou a reincidir. O índice de reincidência detectado é muito próximo de zero.

No dia 03/05/2017, na Solenidade de entrega dos Certificados de participação no Primeiro Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica da CAP – Goiânia, o beneficiário “A” falou em nome da turma os seguintes dizeres: “Eu não era pai, não era marido, eu não era homem, eu era um moleque para minha família. Então... Hoje, sim! Eu me considero um pai, um marido e um homem. Depois desses 03 meses eu parei de pegar meu dinheiro e estourar com droga e cachaça. Nunca mais discuti com minha esposa e depois de dez anos eu acho que eu descobri que amo ela. E como eu falei aqui no começo pra todos os meus amigos aqui. Eu tenho só a agradecer a vocês que o Grupo mudou minha vida. Obrigado”.

Podemos constatar com esse depoimento a efetiva mudança de consciência do beneficiário “A” em relação aos seus atos praticados perante sua família, mas, principalmente, diante de sua companheira e o real arrependimento de sua conduta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprindo a missão institucional da em dar suporte aos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Judiciário Estadual na execução das audiências de custódia, conforme termo de cooperação técnica firmado com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Central de Alternativas à Prisão se estruturou como um serviço de Excelência capaz de contribuir com o fortalecimento da nova política pública no âmbito da justiça penal, mitigando a prática abusiva do encarceramento.

A tendência e ordem natural no atual conceito de gestão do sistema prisional brasileiro é a adoção de medidas menos gravosas em detrimento ao encarceramento geral e irrestrito. Na qual a Central de Alternativas à Prisão se impõe como ideia inovadora e precursora dentro do cenário nacional aliando medidas que visam aplicação, apoio e monitoramento de possibilidades distintas do natural processo de encarceramento em massa; como é o caso das medidas alternativas à prisão.

O Primeiro Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica da CAP – Goiânia possibilitou a ressocialização e reabilitação daqueles que possivelmente praticaram crimes de menor gravidade, sendo primários e previstos na Lei Maria da Penha – Lei n.11.340/2006.

O debate nos Grupos Reflexivos promove a mudança de comportamento do agressor através da sua conscientização a fim de reinseri-lo na família de uma forma diferente da anteriormente vivida. Ressaltando-se sua reintegração social com uma concepção diferente ora apresentada.

Através do Grupo, buscou-se o combate da violência em geral, no intuito da prevenção e conscientização daqueles que tiveram uma segunda chance para não voltarem a cometer crime e conseguirem romper esse ciclo tão vicioso/penoso, não somente para as vítimas como para a família, os vizinhos, o bairro, sociedade em geral.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Leandro Feitosa; PRATES, Paula Licursi. **Grupos reflexivos como medida judicial para homens Autores de violência contra a mulher: o contexto sócio-histórico**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. ISSN 2179-510X.

ARAÚJO, Cristiane Magna. **Grupo reflexivo de gênero trabalhando com o autor de violência doméstica. IV Jornada Internacional de Políticas Públicas**. Universidade Federal do Maranhão, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia: que decisões o juiz pode tomar?** In: Agência CNJ de notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79963-audiencia-de-custodia-que-decisoes-o-juizpode-tomar>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.213**, de 15/12/2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

_____. **Constituição da república Federativa do Brasil de 1988**. Casa Civil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. **Decreto n.1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. Decreto n.3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

_____. **Decreto n.4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

_____. Lei n.11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. **Lei n.12.403**, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 28 nov. 2011.

CELLINO, Rogério Ribeiro; MAIA, Carlos Eduardo de Andrade. Direito civil. In: MESSA, Ana Flávia; ANDREUCCI, Ricardo Antônio (Coord). **Exame da ordem unificado**: 1ª fase. – 2. ed. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 09-136.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. – 9. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2013.

FREITAS, Ernani César de; PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

GOIÁS. **Decreto n.8.384**, de 08 de junho de 2015. Cria a Central de Alternativas à Prisão, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária e dá outras providências. Secretaria de Estado da Casa Civil, 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Portaria n.404**, de 05 de junho de 2017. Resolve determinar a realização das audiências de custódia nos finais de semana, feriados e recesso. Poder Judiciário. Comarca de Goiânia. Diretoria de Foro. 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LOYOLA, Kheyder; NEVES, Gustavo Bregalda. Legislação penal especial. In: NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder; REZENDE, Geibson (Coord.). **Delegado civil do Estado de Goiás**. – São Paulo: Rideel, 2012, p. 507-719. (Passe agora em concursos públicos com a Rideel).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2013.

VASCONCELLOS, Jorge. **Uso de tornozeleira eletrônica em Goiás tem controle rigoroso**. 2016 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80646-uso-detornozeleira-eletronica-em-goias-tem-controle-rigoroso>>. Acesso em: 18 ago. 2017.